



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nº 737 E 738, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2009, do Senador Sérgio Zambiasi, que inclui § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a massa falida ou a entidade sindical competente possa fornecer declaração que comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial, caso o empregador tenha sido declarado falido.

PARECER Nº 737, DE 2011 (Da Comissão de Assuntos Econômicos)

Relator Senador NEUTO DE CONTO
Relator “ad hoc” Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 203, de 2009, de autoria do Senador SÉRGIO ZAMBIASI, cujo objetivo é alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a massa falida ou a entidade sindical competente possa fornecer declaração que comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial, caso o empregador tenha sido declarado falido.

É importante destacar que a matéria já foi submetida a esta Comissão com a leitura e aprovação do Parecer nº 2.297, de 2009-CAE, do Senador Tião Viana, favorável à matéria. Não obstante, também recomendou-se que a proposição fosse novamente autuada, tendo em vista tratar-se de matéria a ser submetida por meio de projeto de lei ordinário, ao invés de projeto de lei complementar.

Desse modo, a Presidência desta Casa comunicou ao Plenário que o projeto passaria a ter tramitação terminativa, nos termos do art. 91, I, do

Regimento Interno do Senado Federal. Determinou ainda que fossem republicados os avulsos, aberto novo prazo de cinco dias úteis, bem como encaminhado o projeto à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O benefício da aposentadoria especial, de que tratam os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, é concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para ter direito a esse benefício, além de o trabalhador ter de comprovar tais condições adversas, também a empresa para a qual o trabalhador prestava serviços deve atestá-las, por meio do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A proposição em análise visa justamente amparar os direitos do trabalhador nas situações em que as empresas estiverem em processo de liquidação ou falimentar, nas quais se torna relevante a figura do síndico da massa falida.

O síndico é o administrador e representante legal da massa falida, sob a direção e supervisão do juiz. Dentre suas funções no processo de recuperação da empresa, sobressai a prestação de informações aos interessados, sejam credores ou antigos funcionários. Daí se conclui acerca da pertinência de que ele ou entidade sindical competente comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial.

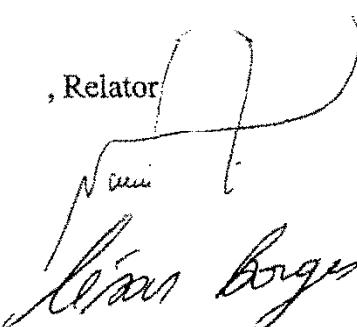
III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2009.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2010.

, Presidente

, Relator



SENADOR CÉSAR BORGES, RELATOR "AD HOC"

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 203 DE 2009
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/5/10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

SEN. CÉSAR BORGES, RELATOR 'AD HOC'

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELcíDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-VAGO
VAGO	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-VAGO
GÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FERNANDO DORNELLES (PP)	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-HÉLIO COSTA (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-VAGO
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-EDISON LOBÃO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DÉMÓSTENES TORRES (DEM)
Efraim Moraes (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RUI UNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIAZI (AUTOR)
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELLO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

PARECER Nº 738, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

Reladora Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 203, de 2009, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que, em casos de declaração de falência, possa a massa falida ou a entidade sindical competente fornecer declaração que comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial.

A matéria, inicialmente autuada como projeto de lei complementar, teve sua tramitação retificada para que passasse a tramitar como projeto de lei ordinária, em razão da aprovação do Parecer nº 2.297, de 2009, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com essa orientação regimental.

Dessa maneira, a Presidência desta Casa comunicou ao Plenário que o projeto passaria a ter tramitação terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal. Determinou ainda que fossem republicados os avulsos e aberto novo prazo de cinco dias úteis para emendas. Em razão de se tratar de projeto de lei ordinária, a matéria foi distribuída à CAE e a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

A CAE aprovou parecer pela aprovação do PLS nº 203, de 2009, na reunião de 11 de maio de 2010.

Não foram, até o momento, apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 91, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Sendo Federal discutir e votar, em caráter terminativo, proposições que digam respeito a segurança e previdência social.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade nem de legalidade. A iniciativa, no âmbito do Direito Previdenciário, está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais e foi elaborada com observância dos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 61 e *caput* do art. 48 da Carta Magna, respectivamente).

A aposentadoria especial é o benefício regulado pela Lei nº 8.213, de 1991, em seus arts. 57 e 58, a que faz jus o segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

São exigências legais para a concessão desse benefício a comprovação, pelo segurado, do labor em condições adversas e a confirmação dessas circunstâncias pela empresa para a qual o trabalhador prestava serviços, o que se realiza por meio do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

É certo que quando a empresa se encontra em procedimento falimentar a obtenção de tal declaração pelo segurado, que tem direito ou expectativa de direito à aposentadoria especial, pode ficar prejudicada. A proposição em análise pretende justamente garantir os direitos do trabalhador nessa situação.

De fato, entre as atribuições do síndico, que é o administrador e representante legal da massa falida, sob a direção e supervisão do juiz, está a prestação de informações aos interessados, sejam credores ou antigos funcionários. Natural que ele seja legitimado a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial.

A despeito do mérito da medida, no entanto, na forma em que se apresenta, ela é casuista e injusta com os demais contribuintes se for interpretada literalmente. Ela poderá ensejar que o ex-empregado de massa falida logre o direito à aposentadoria especial apenas com uma declaração emitida pelo sindicato da categoria ou pelo síndico da massa falida (em princípio, leigo no assunto), independentemente dos pressupostos técnicos e legais exigidos para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

É certo que se pretende regulamentar uma exceção, pois essa proposição não teria razão de ser caso a empresa cumprisse a determinação legal constante no § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece a obrigação de a empresa elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e a este fornecer, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Contudo, o disciplinamento dessa exceção pode ser feito e até de forma mais ampla, na forma da emenda que, ao final, apresentamos, para contemplar empregados que ainda não tenham tempo para aposentadoria e precisem da documentação pertinente para apresentar a outra empresa, sem descharacterizar a regra prevista no art. 58 da citada lei.

III – VOTO

À vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao § 5º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

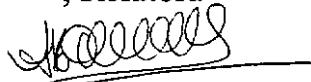
“Art. 58.
.....

§ 5º Na hipótese de falência do empregador, sem que tenha sido observado o disposto no § 4º, caberá ao síndico da massa falida ou à entidade sindical competente contratar técnico especializado para elaborar o laudo de que trata o § 1º e, à vista deste laudo e dos demais elementos que lhe deram suporte, emitir o PPP.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

<p><i>Projeto de Lei de Senator nº 203 de 2009</i></p> <p>ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06 / 07 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)</p>	
<p>PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS</p>	
<p>RELATORIA: <i>Senadora Ângela Portela</i></p>	
TITULARES	SUPLENTES
<p>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)</p>	
PAULO PAIM (PT) <i>[Assinatura]</i>	1- EDUARDO SUPLICY (PT) <i>[Assinatura]</i>
ÂNGELA PORTELA (PT) <i>[Assinatura]</i>	2- MARTA SUPLICY (PT) <i>[Assinatura]</i>
HUMBERTO COSTA (PT) <i>[Assinatura]</i>	3- JOÃO PEDRO (PT) <i>[Assinatura]</i>
WELLINGTON DIAS (PT) <i>[Assinatura]</i>	4- ANA RITA (PT) <i>[Assinatura]</i>
VICENTINHO ALVES (PR) <i>[Assinatura]</i>	5- LINDBERGH FARIA (PT) <i>[Assinatura]</i>
JOÃO DURVAL (PDT) <i>[Assinatura]</i>	6- CLÉSIO ANDRADE (PR) <i>[Assinatura]</i>
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB) <i>[Assinatura]</i>	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT) <i>[Assinatura]</i>
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B) <i>[Assinatura]</i>	8- LÍDICE DA MATA (PSB) <i>[Assinatura]</i>
<p>BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)</p>	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP) <i>[Assinatura]</i>	7- BENEDITO DE LIRA (PP) <i>[Assinatura]</i>
<p>BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)</p>	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB) <i>[Assinatura]</i>
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB) <i>[Assinatura]</i>
VAGO	3- PAULO BAUER (PSDB) <i>[Assinatura]</i>
JAYME CAMPOS (DEM) <i>[Assinatura]</i>	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM) <i>[Assinatura]</i>
<p>PTB</p>	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO Projeto de Lei nº 203, de 2009

TITULARES					SUPLENTES				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPlicy (PT) 2- MARTA SUPlicy (PT)	X			
ÂNGELA PORTELA (PT) <i>[Assinatura]</i>	X				3- JOÃO PEDRO (PT) 4- ANA RITA (PT)	X			
HUMBERTO COSTA (PT)	X				5- LINDBERGH FARIA (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					6- CLÉSIO ANDRADE (PR)				
VICENTINHO ALVES (PR)					7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				8- LÍDICE DA MATA (PSB)	X			
RODRIGO ROLEMBERG (PSB)					Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB) 2- PEDRO SIMON (PMDB) 3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	4- EDUARDO BRAGA (PMDB) 5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB) 6- SÉRGIO PETECÁO (PMN) 7- BENEDITO DE LIRA (PP)				
WALDEMAR MOKA (PMDB)					Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO DAVIM (PV)					1- AÉCIO NEVES (PSDB) 2- CYRO MIRANDA (PSDB) 3- PAULO BAUER (PSDB)				
ROMERO JUCA (PMDB)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RICARDO FERRAZO (PMDB)					1- ARMANDO MONTEIRO 2- GILMARELLO				
EDUARDO AMORIM (PSC)									
ANA AMELIA (PP)	X								
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO					
CÍCERO LUCENA (PSDB)									
LÚCIA VÂNIA (PSDB)									
VAGO									
JAYMÉ CAMPOS (DEM)									
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO					
MOZARILDO CAVALCANTI	X								
JOÃO VICENTE CLAUDIO	X								

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DAS REUNIÕES, EN. 26 / 07 / 2011.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)


 Senador JAYMÉ CAMPOS
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

Enunciado nº: 1-CAS ac 125 mº 203, de 2009

TITULARES		SUPLENTES			
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	X			Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSE, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	X			1- EDUARDO SUPlicY (PT)	X
ÂNGELA PORTELA (PT)	X			2- MARTA SUPlicY (PT)	
HUMBERTO COSTA (PT)	X			3- JOÁO PEDRO (PT)	
WELLINGTON DIAS (PT)				4- ANA RITA (PT)	X
VICENTINHO ALVES (PR)				5- LINDBERGH FARIA (PT)	
JOÃO DURVAL (PDT)	X			6- CLESIO ANDRADE (PR)	
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X			7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)				8- LÍDICE DA MATA (PSB)	X
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
WALDEIR MOKA (PMDB)				Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
PAULO DAVIM (PV)				1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	
ROMERO JUCÁ (PMDB)				2- PEDRO SIMON (PMDB)	
CASILDO MALDANER (PMDB)	X			3- LOBÃO FILHO (PMDB)	
RICARDO FERRACO (PMDB)				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)	
EDUARDO AMORIM (PSC)				5- ROBERTO REQUAÓ (PMDB)	
ANA AMÉLIA (PP)	X			6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)	
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
CÍCERO LUCENA (PSDB)				7- BENEDITO DE LIRA (PP)	
LÚCIA VÂNIA (PSDB)				Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO				1- AÉCIO NEVES (PSDB)	
JAYMIL CAMPOS (DEM)	X			2- CYRIO MIRANDA (PSDB)	
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
MOZARILDO CAVALCANTI	X			3- PAULO BAUER (PSDB)	X
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X			4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	
				1- ARMANDO MONTEIRO	
				2- GIM ARGELLO	

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: — ABSTENÇAO: — AUTOR: — PRESIDENTE: A SALA DAS REUNIÕES/EM / CO / CO / 2011.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º -RISF)

*Senador JAYMIL CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais*

Atualizada em 27/06/2011

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203, DE 2009

Inclui § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a massa falida ou a entidade sindical competente possa fornecer declaração que comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial, caso o empregador tenha sido declarado falido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 58

.....
§ 5º Na hipótese de falência do empregador, sem que tenha sido observado o disposto no § 4º, caberá ao síndico da massa falida ou à entidade sindical competente contratar técnico especializado para elaborar o laudo de que trata o § 1º e, à vista deste laudo e dos demais elementos que lhe deram suporte, emitir o PPP.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2011.


Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

OFÍCIO N° 78/ 2011 - PRES/CAS

Brasília, 6 de julho de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2009, e a Emenda nº 1-CAS, que *Inclui § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a massa falida ou a entidade sindical competente possa fornecer declaração que comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial, caso o empregador tenha sido declarado falido*, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi.

Cordialmente,

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador NEUTO DE CONTO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 203, de 2009, de autoria do Senador SÉRGIO ZAMBIASI, cujo objetivo é alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a massa falida ou a entidade sindical competente possa fornecer declaração que comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial, caso o empregador tenha sido declarado falido.

É importante destacar que a matéria já foi submetida a esta Comissão com a leitura e aprovação do Parecer nº 2.297, de 2009-CAE, do Senador Tião Viana, favorável à matéria. Não obstante, também recomendou-se que a proposição fosse novamente autuada, tendo em vista tratar-se de matéria a ser submetida por meio de projeto de lei ordinário, ao invés de projeto de lei complementar.

Desse modo, a Presidência desta Casa comunicou ao Plenário que o projeto passaria a ter tramitação terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal. Determinou ainda que fossem republicados os avulsos, aberto novo prazo de cinco dias úteis, bem como encaminhado o projeto à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O benefício da aposentadoria especial, de que tratam os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, é concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para ter direito a esse benefício, além de o trabalhador ter de comprovar tais condições adversas, também a empresa para a qual o trabalhador prestava serviços deve atestá-las, por meio do formulário denominado Perfil Profissiográfico

Previdenciário, elaborado com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A proposição em análise visa justamente amparar os direitos do trabalhador nas situações em que as empresas estiverem em processo de liquidação ou falimentar, nas quais se torna relevante a figura do síndico da massa falida.

O síndico é o administrador e representante legal da massa falida, sob a direção e supervisão do juiz. Dentre suas funções no processo de recuperação da empresa, sobressai a prestação de informações aos interessados, sejam credores ou antigos funcionários. Daí se conclui acerca da pertinência de que ele ou entidade sindical competente comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial.

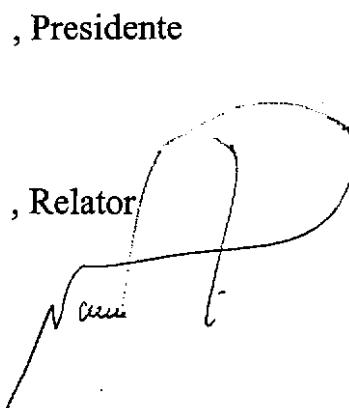
III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



RELATÓRIO

RELATOR: Senador ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 203, de 2009, altera a Lei nº 8.213, de 21 de julho de 1991, para que, em casos de declaração de falência, possa a massa falida ou a entidade sindical competente fornecer declaração que comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial.

A matéria, inicialmente autuada como projeto de lei complementar, teve sua tramitação retificada para que passasse a tramitar como projeto de lei ordinária, em razão da aprovação do Parecer nº 2.297, de 2009, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com essa orientação regimental.

Dessa maneira, a Presidência desta Casa comunicou ao Plenário que o projeto passaria a ter tramitação terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal. Determinou ainda que fossem republicados os avulsos e aberto novo prazo de cinco dias úteis para emendas. Em razão de se tratar de projeto de lei ordinária, a matéria foi distribuída à CAE e a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

A CAE aprovou parecer pela aprovação do PLS nº 203, de 2009, na reunião de 11 de maio de 2010.

Não foram, até o momento, apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 91, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Sendo Federal discutir e votar, em caráter terminativo, proposições que digam respeito a segurança e previdência social.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade nem de legalidade. A iniciativa, no âmbito do Direito Previdenciário, está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais e foi

elaborada com observância dos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 61 e *caput* do art. 48 da Carta Magna, respectivamente).

A aposentadoria especial é o benefício regulado pela Lei nº 8.213, de 1991, em seus arts. 57 e 58, a que faz jus o segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

São exigências legais para a concessão desse benefício a comprovação, pelo segurado, do labor em condições adversas e a confirmação dessas circunstâncias pela empresa para a qual o trabalhador prestava serviços, o que se realiza por meio do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

É certo que quando a empresa se encontra em procedimento falimentar a obtenção de tal declaração pelo segurado, que tem direito ou expectativa de direito à aposentadoria especial, pode ficar prejudicada. A proposição em análise pretende justamente garantir os direitos do trabalhador nessa situação.

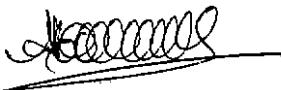
De fato, entre as atribuições do síndico, que é o administrador e representante legal da massa falida, sob a direção e supervisão do juiz, está a prestação de informações aos interessados, sejam credores ou antigos funcionários. Natural que ele seja, ou, na sua ausência, a entidade sindical competente, legitimado a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 203, de 2009, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que, em casos de declaração de falência, possa a massa falida ou a entidade sindical competente fornecer declaração que comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial.

A matéria, inicialmente autuada como projeto de lei complementar, teve sua tramitação retificada para que passasse a tramitar como projeto de lei ordinária, em razão da aprovação do Parecer nº 2.297, de 2009, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com essa orientação regimental.

Dessa maneira, a Presidência desta Casa comunicou ao Plenário que o projeto passaria a ter tramitação terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal. Determinou ainda que fossem republicados os avulsos e aberto novo prazo de cinco dias úteis para emendas. Em razão de se tratar de projeto de lei ordinária, a matéria foi distribuída à CAE e a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

A CAE aprovou parecer pela aprovação do PLS nº 203, de 2009, na reunião de 11 de maio de 2010.

Não foram, até o momento, apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 91, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Sendo Federal discutir e votar, em caráter terminativo, proposições que digam respeito a seguridade e previdência social.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade nem de legalidade. A iniciativa, no âmbito do Direito Previdenciário, está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais e foi elaborada com observância dos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 61 e *caput* do art. 48 da Carta Magna, respectivamente).

A aposentadoria especial é o benefício regulado pela Lei nº 8.213, de 1991, em seus arts. 57 e 58, a que faz jus o segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

São exigências legais para a concessão desse benefício a comprovação, pelo segurado, do labor em condições adversas e a confirmação dessas circunstâncias pela empresa para a qual o trabalhador prestava serviços, o que se realiza por meio do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

É certo que quando a empresa se encontra em procedimento falimentar a obtenção de tal declaração pelo segurado, que tem direito ou expectativa de direito à aposentadoria especial, pode ficar prejudicada. A proposição em análise pretende justamente garantir os direitos do trabalhador nessa situação.

De fato, entre as atribuições do síndico, que é o administrador e representante legal da massa falida, sob a direção e supervisão do juiz, está a prestação de informações aos interessados, sejam credores ou antigos funcionários. Natural que ele seja legitimado a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial.

A despeito do mérito da medida, no entanto, na forma em que se apresenta, ela é casuística e injusta com os demais contribuintes se for interpretada literalmente. Ela poderá ensejar que o ex-empregado de massa falida logre o direito à aposentadoria especial apenas com uma declaração emitida pelo sindicato da categoria ou pelo síndico da massa falida (em princípio, leigo no assunto), independentemente dos pressupostos técnicos e legais exigidos para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

É certo que se pretende regulamentar uma exceção, pois essa proposição não teria razão de ser caso a empresa cumprisse a determinação legal constante no § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece a obrigação de a empresa elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e a este fornecer, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Contudo, o disciplinamento dessa exceção pode ser feito e até de forma mais ampla, na forma da emenda que, ao final, apresentamos, para contemplar empregados que ainda não tenham tempo para aposentadoria e precisem da documentação pertinente para apresentar a outra empresa, sem descharacterizar a regra prevista no art. 58 da citada lei.

III - VOTO

À vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao § 5º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 58.
.....

§ 5º Na hipótese de falência do empregador, sem que tenha sido observado o disposto no § 4º, caberá ao síndico da massa falida contratar técnico especializado para elaborar o laudo de que trata o § 1º e, à vista deste laudo e dos demais elementos que lhe deram suporte, emitir o PPP.”
(NR) *alterar!*

Sala da Comissão,

, Presidente

[Assinatura], Relatora

Publicado no DSF, de 06/08/2011.